

Lei Municipal nº 1.969, de 07 de novembro de 2023.

De autoria do vereador Humberto Ferreira Maia.

“Institui a semana municipal de prevenção e diagnóstico do câncer infantil a ser realizada entre os dias 23 e 30 novembro”.

O **Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB**, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de Catolé do Rocha, a “Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil” a ser realizada entre os dias 23 e 30 de novembro.

- I.** Competirá à Secretaria Municipal de Saúde, isoladamente ou em conjunto com outras Secretarias Municipais, adotar todas as providências necessárias a plena consecução da “Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil”;
- II.** De modo algum a campanha fará alusão à possibilidade de ocorrência de câncer;
- III.** A campanha será exibida em todos os meios de comunicação disponíveis pela Prefeitura do Município, mas deverá ser divulgada principalmente nos hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de saúde da família, serviço de atendimento especializado, serviços 24 horas, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos de saúde pública ou privada na cidade.

Art. 2º - O programa instituído por esta lei, tem por finalidade prevenir, diagnosticar, tratar e reabilitar crianças com câncer ou aquelas com risco de desenvolverem a doença quando chegarem à fase adulta, além das seguintes diretrizes:

- I.** Conscientizar a população sobre os sintomas mais comumente presentes em crianças com câncer, que, por vezes, são parecidos com diversos problemas de saúde infantis, com vistas ao controle dos fatores de riscos para o câncer infantil;
- II.** Fomentar campanhas educativas e permanentes sobre os benefícios do diagnóstico precoce do câncer infantil para que possa ser tratado com maior chance de superação;
- III.** Qualificar a assistência e promover a educação dos profissionais de saúde de todos os níveis envolvidos com a implantação e a implementação da “Semana Municipal da Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil”;
- IV.** Proporcionar, permanentemente, por meio de campanhas educativas, a redução e o controle de fatores de risco para o câncer infantil, chamando a atenção para o sobrepeso e a obesidade, bem como para a alimentação saudável e para a prática regular de exercícios físicos;
- V.** Promover pesquisa básica e aplicada, oferecendo apoio técnico e material aos pesquisadores e às instituições municipais que cuidam do câncer infantil;
- VI.** Criar um banco de dados em meio digital, contendo todas as informações e as pesquisas realizadas com a

instituições municipais que cuidam de crianças com câncer infantil, para pronta consulta e fiscalização dos agentes públicos;

- VII.** Instituir ou apoiar oficinas com programas recreativos, culturais, educacionais e de lazer, com vistas a necessidade da adoção de hábitos saudáveis para prevenção do câncer infantil e melhorar o auxílio terapêutico das crianças em tratamento;
- VIII.** Realizar a campanha também através de panfletos e cartazes, contendo alertas e informações sobre os sintomas do câncer infantil, para que, na presença desses, se busque orientação especializada.

Art. 3º - Poderá, a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão normativo e executor da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, com os órgãos do Governo do Estado e demais instituições públicas que desenvolvam atividades voltadas ao combate ao câncer infantil no país.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação do setor privado para a realização dos eventos da “Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil”, por meio de convênios ou patrocínio de material de divulgação e outros meios necessários para conferir maior visibilidade à campanha.

Art. 4º - Poderão participar dos eventos instituídos por esta lei crianças e familiares de outros Municípios.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Do Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha-PB, em 07 de novembro de 2023.



Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

